PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
SECRETARIA MUNICIAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

Of. nº243/2026

Mococa, 17 de março de 2026

CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
0708	19/03/26	

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei para análise e votação desta Douta Câmara de Vereadores, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, pelos motivos a seguir:

Visa o presente Projeto de Lei instituir a Política de Combate ao Racismo, denominada "SOS Racismo", no âmbito do Município de Mococa, bem como a política pública municipal voltada à promoção da igualdade racial no serviço público, com foco na implementação de cotas raciais nos concursos públicos e processos seletivos da Administração Direta e Indireta, em conformidade com os princípios constitucionais fundamentais.

Trata-se de tema de relevância social indiscutível, visando a aplicação prática do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana com vistas ao desenvolvimento da igualdade racial e acesso ao serviço público.

A elaboração do Projeto de Lei contou com o auxílio da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção de Mococa, e participação de diversas Secretarias Municipais.

Diante da relevância do assunto, requeremos a mais pronta aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente, renovamos nossos protestos de mais elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
CLAYTON DIVINO BOCH
Presidente da Câmara Municipal
Mococa, SP

PROJETO DE LEI Nº , DE 17 DE MARÇO DE 2026

"Dispõe sobre a instituição da Política de Combate ao Racismo, denominada "SOS Racismo", no âmbito do Município de Mococa e institui política pública municipal voltada à promoção da igualdade racial no serviço público, com foco na implementação de cotas raciais nos concursos públicos e processos seletivos da Administração Direta e Indireta, em conformidade com os princípios constitucionais fundamentais".

EDUARDO RIBEIRO BARISON, Prefeito Municipal de Mococa, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa**,** em Sessão Ordinária realizada no dia ____ de _____ de 2026, aprovou Projeto de Lei nº _____ /2026, de autoria do Sr. Prefeito Municipal de Mococa, Eduardo Ribeiro Barison e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída, no âmbito do Município de Mococa, a Política Municipal "SOS Racismo", com o objetivo de combater e enfrentar todas as formas de discriminação étnico-racial, bem como promover a equidade racial nas políticas públicas, especialmente nas áreas de educação, saúde, cultura e acesso ao serviço público, em conformidade com a Lei Federal nº 12.990/2014.

Art. 2º. A Política "SOS Racismo" compreenderá, ainda, diretrizes, programas e mecanismos de inclusão, com especial destaque para a ampliação da participação de pessoas negras no quadro funcional da Administração Pública Direta e Indireta.

TÍTULO II
DEFINIÇÃO DE RACISMO, DISCRIMINAÇÃO E DESIGUALDADE

Art. 3º. Para os fins desta Lei, considera-se racismo toda distinção, exclusão, restrição ou preferência fundada em raça, cor, etnia, origem nacional ou regional, que tenha por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, o gozo ou o exercício, em igualdade de condições, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada, na forma do disposto na Constituição Federal, em especial no art. 5º, inciso XLII, e na Lei nº 7.716/1989.

§1º. Além do racismo previsto no *caput*, esta Lei tem como foco prioritário o combate ao racismo e às formas correlatas de discriminação étnico-racial, sem prejuízo da prevenção e do enfrentamento de outras formas de discriminação e desigualdade no âmbito municipal, tais como aquelas fundadas em gênero, orientação sexual, identidade de gênero, religião, idioma, deficiência ou qualquer outra condição, por meio de ações que serão implementadas por meio de políticas públicas, programas educativos e medidas administrativas, sempre respeitando a legislação federal e estadual vigente.

§2º. Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Desigualdade racial: toda situação injustificada de diferenciação de acesso e fruição de bens, serviços e oportunidades, em virtude de raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica;

II - Desigualdade de gênero e raça: assimetria social que acentua a distância entre mulheres negras e os demais segmentos sociais, refletida em desigualdades de direitos, oportunidades e tratamento.

§3º. As denúncias de atos de discriminação étnico-racial, que chegarem ao conhecimento de empregados públicos municipais, deverão ser encaminhadas aos órgãos competentes para apuração e responsabilização, tais como Ministério Público do Estado de São Paulo, autoridades policiais, Conselhos de Classe e demais órgãos reguladores competentes, conforme o caso, nos termos da legislação vigente.

TÍTULO III
OBJETIVOS

Art. 4º. A Política "SOS Racismo" tem como finalidade promover a igualdade racial e o enfrentar práticas discriminatórias no âmbito do Município de Mococa, por meio do estabelecimento dos seguintes objetivos:

I – Prevenção e combate à discriminação racial:

a) Combater o racismo, inclusive em sua forma institucional, bem como todas as formas de discriminação, intolerância e violência de cunho étnico-racial;

b) Fomentar a denúncia de atos discriminatórios, assegurando o encaminhamento às autoridades competentes

II – Promoção de direitos e cidadania:

a) Promover a conscientização da população sobre os direitos fundamentais e o exercício pleno da cidadania, independentemente de raça, etnia ou cor;

b) Contribuir para o aprimoramento da legislação antidiscriminatória no âmbito municipal.

III – Ações afirmativas e inclusão no serviço público:

a) Promover políticas afirmativas para a superação das desigualdades raciais no serviço público municipal, observando-se o seguinte:

1. Fundamentação em estudos técnicos elaborados por órgãos competentes da Administração Municipal, especialmente as Secretarias de Administração e Direitos Humanos ou Igualdade Racial;

2. Adequação às recomendações e orientações formais do Ministério Público local, que fiscaliza a implementação das políticas públicas no Município;

3. Emissão de pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Município, garantindo a conformidade constitucional e legal;

4. Estabelecimento de critérios objetivos, claros e transparentes para a seleção e classificação dos beneficiários das ações afirmativas, que deverão ser detalhados em regulamentação específica;

5. Definição de mecanismos de monitoramento e avaliação periódica da eficácia e impacto social das políticas, com participação da sociedade civil e órgãos de controle, que também deverão ser regulamentados;

6. Respeito aos princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, legalidade e temporariedade;

7. Responsabilidade final do Poder Executivo Municipal pela regulamentação, execução e eventual revisão das políticas.

b) Ampliar a representatividade racial nos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, por meio de políticas afirmativas fundamentadas em estudos técnicos e regulamentação específica;

c) Incentivar a adoção de medidas inclusivas e de valorização da diversidade étnico-racial nos processos seletivos, na formação e na gestão de pessoal, observando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, legalidade e temporariedade.

IV – Educação e letramento racial:

a) Elaborar, apoiar e distribuir materiais educativos e informativos sobre igualdade racial nas instituições de ensino públicas e privadas do município;

b) Desenvolver programas permanentes de formação e capacitação sobre relações étnico-raciais para servidores públicos, educadores e sociedade civil.

V – Valorização da cultura afro-brasileira:

a) Realizar, em parceria entre a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, entidades privadas e movimentos sociais organizados, a Semana da Consciência Negra, como festividade oficial do Município, a ser realizada anualmente na semana do dia 20 de novembro, com o objetivo de celebrar e difundir a história, a cultura e a identidade afro-brasileira.

TÍTULO IV
MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA "SOS RACISMO"

Art. 5º. Para a consecução dos objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Poder Executivo Municipal deverá:

I - Disponibilizar espaço físico adequado, com local para atendimento ao público, assegurando meios de contato acessíveis, como telefone, e-mail institucional e, sempre que possível, atendimento eletrônico;

II - Designar empregado público para atendimento à população, responsável pelo atendimento direto e corresponsável, junto à Comissão Permanente, pela condução dos procedimentos administrativos e pela comunicação institucional com os interessados;

III – Instituir, por ato do Poder Executivo, uma Comissão Permanente, composta por representantes do Poder Público e da sociedade civil, com competência para:

a) Propor, acompanhar e fiscalizar a implementação das ações previstas nesta Lei;

b) Elaborar, em conjunto com as Secretarias Municipais competentes, planos de ação anual voltados à promoção da igualdade racial;

c) Emitir pareceres e recomendações sobre políticas públicas com impacto racial.

IV – Estabelecer parcerias interinstitucionais com órgãos públicos estaduais e federais, entidades privadas, entidades de classes, instituições de ensino e movimentos sociais para:

a) realizar campanhas de combate ao racismo e promoção da igualdade racial;

b) promover eventos educativos, seminários e formações voltadas ao letramento racial e à valorização da diversidade, periodicamente.

V – Garantir a transversalidade das ações afirmativas, integrando-as aos planos, programas e políticas das Secretarias Municipais.

VI – Instituir sistema de monitoramento e avaliação, com indicadores que permitam acompanhar os resultados das políticas públicas voltadas à equidade racial, mediante relatórios periódicos e dados desagregados por raça/cor.

VII – Os relatórios de monitoramento e avaliação das políticas públicas de igualdade racial deverão ser divulgados em portal eletrônico oficial do Município, garantindo ampla transparência e acesso público.

VIII – Incluir conteúdo sobre igualdade racial e combate ao racismo nos programas de formação inicial e continuada dos empregados públicos municipais.

§1º. As ações previstas neste artigo deverão observar os princípios da legalidade, da economicidade e da responsabilidade fiscal, condicionando-se à existência de dotação orçamentária específica e à possibilidade de execução pelos órgãos competentes, conforme disponibilidade de recursos humanos e materiais.

§2º. A implementação da Política "SOS Racismo" dar-se-á de forma progressiva, integrando-se às políticas públicas já existentes nas áreas de educação, saúde, cultura, direitos humanos e administração, com base no planejamento anual das Secretarias Municipais envolvidas.

Art. 6º. O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, visando à captação de recursos técnicos, financeiros ou humanos para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 7º. O Município poderá instituir políticas públicas inclusivas voltadas à promoção da equidade racial no acesso ao mercado de trabalho no serviço público municipal, mediante ações afirmativas fundamentadas em estudos técnicos, com critérios objetivos e regulamentação específica.

Parágrafo único. As ações afirmativas previstas no *caput* deverão observar os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal, assegurando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, impessoalidade, legalidade e temporariedade.

Art. 8º. A Prefeitura Municipal promoverá capacitação continuada dos empregados públicos municipais, especialmente quanto à diversidade, equidade racial e enfrentamento do racismo institucional.

Parágrafo único. A capacitação prevista no *caput* será incorporada aos programas de formação inicial e continuada.

TÍTULO V
DA COMISSÃO PERMANENTE DE PROMOÇÃO DA IGUALDADE RACIAL

Art. 9º. Fica criada a Comissão Permanente de Promoção da Igualdade Racial, com a finalidade de:

I – Acompanhar a implementação desta Lei;

II – Propor ações de formação e sensibilização sobre racismo institucional;

III – Elaborar relatórios anuais sobre a eficácia da política pública;

IV – Colaborar com o Poder Executivo na regulamentação desta Lei.

Art. 10. A Comissão será composta por:

I - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

II - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

III - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo;

IV - 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;

V - 01 (um) representante da Procuradoria-Geral do Município;

VI - 01 (um) representante do Conselho Municipal da Igualdade Racial, se existente e em atividade;

VII - 02 (dois) membros da sociedade civil, com atuação reconhecida na área de direitos raciais.

Parágrafo único. Os membros da Comissão exercerão suas funções sem remuneração adicional, podendo ser designados dentre os empregados públicos já investidos em cargos efetivos ou comissionados.

Art. 11. A Comissão Permanente de Promoção da Igualdade Racial deverá ser instalada no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 12. A Comissão reunir-se-á, no mínimo, uma vez a cada trimestre, podendo realizar reuniões extraordinárias conforme necessidade.

Art. 13. Os membros da Comissão terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo único. Em caso de vacância, deverá ser designado substituto no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14. A Comissão Permanente de Promoção da Igualdade Racial manterá cooperação técnica e institucional com órgãos estaduais, especialmente com a Comissão Estadual de Ações Afirmativas, para integração e fortalecimento das políticas públicas.

Art. 15. A Comissão Permanente de Promoção da Igualdade Racial deverá manter interlocução periódica com órgãos estaduais de promoção da igualdade racial, a fim de compartilhar experiências, estudos técnicos e aprimorar as políticas afirmativas municipais.

TÍTULO VI
DAS DIRETRIZES SETORIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS AFIRMATIVAS

Seção I
Disposições Gerais

Art. 16. As diretrizes previstas neste Título visam assegurar a transversalidade da Política "SOS Racismo", promovendo a inclusão, a equidade e a valorização da diversidade étnico-racial no planejamento, na execução e na avaliação das políticas públicas municipais.

§1º. As ações afirmativas e medidas inclusivas deverão ser implementadas de forma articulada entre os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, respeitando-se a legislação vigente e os limites orçamentários.

§2º. As políticas públicas deverão considerar os marcadores sociais da diferença, especialmente aqueles relacionados à raça, etnia, gênero, geração, território, orientação sexual, deficiência e classe social, adotando abordagem interseccional e territorializada, com foco na superação das desigualdades estruturais.

§3º. Os programas, projetos e serviços vinculados à Política "SOS Racismo" deverão conter metas mensuráveis, critérios de avaliação e indicadores de impacto social, visando à efetividade, à eficiência e à transparência da ação pública.

Seção II
Da Saúde

Art. 17. As unidades do Sistema Único de Saúde (SUS) e os estabelecimentos privados de saúde situados no Município deverão assegurar igualdade de

condições no atendimento à população negra, vedada qualquer forma de discriminação racial.

§1º. O acesso a serviços, diagnósticos, tratamentos e medicamentos será garantido em condições de igualdade, respeitando o direito à saúde sem qualquer distinção étnico-racial.

§2º. O atendimento deverá observar a dignidade da pessoa humana, a empatia e a sensibilidade cultural necessárias à escuta das especificidades étnico-raciais dos usuários.

Art. 18. O Município poderá promover, por ato regulamentar, a ativação e o funcionamento do Comitê Municipal de Saúde da População Negra, com a participação de profissionais de saúde e da sociedade civil, com a finalidade de propor, acompanhar e avaliar políticas específicas para a população negra.

Art. 19. Serão realizados diagnósticos territoriais voltados à identificação das necessidades de saúde da população negra, com atenção especial aos bairros periféricos, marginalizados e de baixa renda.

Art. 20. A temática étnico-racial será incorporada aos processos de educação permanente das equipes de saúde, especialmente na atenção primária, assegurando a capacitação de todos os trabalhadores do SUS, no âmbito do Município.

Art. 21. Serão elaborados e disponibilizados materiais educativos voltados à promoção da saúde integral da população negra, cuja veiculação será obrigatória em todas as unidades de saúde públicas do Município.

Art. 22. O quesito raça/cor deverá ser incluído nos instrumentos de coleta de dados e nos sistemas de informação em saúde, conforme a Portaria GM/MS nº 992, de 13 de maio de 2009.

Art. 23. Os profissionais responsáveis pelo preenchimento de documentos e sistemas de informação do SUS deverão ser capacitados para o correto registro do quesito raça/cor.

Art. 24. As unidades da rede pública municipal deverão prestar suporte psicológico às vítimas de discriminação racial, por meio de atendimento próprio ou mediante encaminhamento direto a profissional habilitado na rede pública especializada.

Seção III

Da Educação

Art. 25. As instituições de ensino da rede pública municipal deverão assegurar, em seus projetos pedagógicos, a abordagem prática e efetiva da História e Cultura Afro-brasileira e Africana, nos termos da Lei Federal nº 10.639/2003.

§1º. O conteúdo deverá contemplar a contribuição dos povos africanos e afrodescendentes na formação da sociedade brasileira, incluindo a luta contra a escravidão, o combate ao racismo e a valorização da identidade negra.

§2º. As escolas promoverão atividades pedagógicas e projetos interdisciplinares voltados à diversidade étnico-racial, à inclusão e à superação do preconceito.

§3º. As ações previstas neste artigo deverão ser desenvolvidas de forma transversal e contínua ao longo do ano letivo, evitando a concentração exclusiva em datas comemorativas.

Art. 26. As instituições de ensino da rede pública municipal deverão articular-se com os órgãos estaduais e federais competentes para a implementação das diretrizes curriculares relacionadas à história e cultura afro-brasileira, assegurando a formação continuada dos profissionais da educação.

Art. 27. As instituições de ensino, públicas e privadas, deverão adotar providências urgentes para apurar e coibir a prática de discriminação racial ou injúria racial em seu ambiente.

§1º. Ao tomar conhecimento de qualquer ato de cunho discriminatório, a direção da unidade escolar deverá instaurar procedimento de apuração, comunicar os órgãos competentes e aplicar as sanções administrativas e disciplinares cabíveis, nos termos do regimento escolar e da legislação vigente.

§2º. Quando constatada, pela equipe gestora ou pedagógica da instituição de ensino, a necessidade de suporte psicológico à vítima, a unidade escolar deverá providenciar o devido encaminhamento ao serviço público especializado, garantindo acolhimento adequado e proteção integral ao estudante.

Seção IV

Das Políticas de Cotas Raciais nos Concursos Públicos Municipais

Art. 28. O Município instituirá, mediante regulamentação específica, a reserva de até 20% (vinte por cento) das vagas em concursos públicos municipais para candidatos negros, conforme definição adotada pela legislação federal e orientações do Supremo Tribunal Federal.

§1º. A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas ofertadas em concurso público ou processo seletivo municipal for igual ou superior a 3 (três), conforme jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

§2º. As cotas raciais previstas nesta Seção não excluem a possibilidade de implementação ou coexistência com outras políticas públicas inclusivas já existentes no Município.

§3º. A implementação das políticas de cotas raciais deverá observar o princípio da economicidade, podendo ser realizada com a utilização e readequação da estrutura administrativa e vagas já existentes, sem criação de novos cargos ou aumento de despesas, salvo previsão orçamentária específica.

Art. 29. Para garantir a lisura e transparência da política de cotas raciais, a regulamentação deverá estabelecer procedimentos objetivos para a autodeclaração da condição racial dos candidatos, considerando o disposto no artigo 33, podendo incluir:

I – Apresentação de documentos e/ou declarações complementares que comprovem o pertencimento ao grupo racial beneficiado;

II – Realização de entrevistas presenciais por comissão

avaliadora especializada, composta preferencialmente por membros da comunidade negra e especialistas em questões raciais;

III – Adoção de mecanismos de fiscalização e controle, com possibilidade de revisão ou cancelamento da autodeclaração em casos de constatação de fraude, com base em critérios técnicos e legais;

IV – Garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa ao candidato que tiver sua autodeclaração questionada;

V – Periodicidade mínima para atualização e revisão das normas relativas à autodeclaração, a fim de acompanhar a evolução dos entendimentos jurídicos e sociais sobre o tema.

Art. 30. As medidas de verificação deverão observar os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana, da transparência, da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando a efetividade da política afirmativa sem violar direitos individuais.

Art. 31. O Poder Executivo deverá publicar relatórios periódicos contendo indicadores que permitam o acompanhamento, avaliação e transparência dos resultados da política afirmativa.

Art. 32. O Município poderá adotar políticas de incentivo à diversidade racial na nomeação para cargos comissionados, visando ampliar a representatividade de grupos étnico-raciais historicamente excluídos, observadas as prerrogativas legais de nomeação e exoneração.

Art. 33. Para fins de implementação das políticas afirmativas previstas nesta Lei, será adotado o critério da autodeclaração para identificação da raça/cor dos candidatos e beneficiários, em conformidade com as orientações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e do Ministério da Saúde, sistema adotado como referência para as políticas públicas municipais.

§1º. As categorias raciais oficialmente utilizadas no Brasil pelo IBGE, se classificam em: branca, preta, parda, amarela e indígena.

§ 2º. Nos termos da Portaria nº 344, de 1º de fevereiro de 2017, do Ministério da Saúde, o critério da autodeclaração significa que o próprio indivíduo define sua raça/cor, considerando aspectos físicos, origem étnico-racial, aspectos socioculturais e construção subjetiva da identidade.

§3º. Nos casos em que o indivíduo estiver impossibilitado de autodeclarar sua raça/cor, essa declaração poderá ser realizada por familiares ou responsáveis legais.

§4º. A autodeclaração respeitará a orientação sobre o método de classificação utilizado pelo IBGE, assegurando o respeito à identidade e à dignidade do indivíduo.

Art. 34. A coleta e o registro das informações relativas à raça/cor são instrumentos fundamentais para a formulação de políticas públicas, possibilitando a consolidação de indicadores sobre os efeitos das desigualdades sociais e orientando ações de promoção da equidade, especialmente no acesso à saúde e aos serviços públicos.

Art. 35. O critério da autodeclaração é assegurado como forma de garantir os princípios da equidade e da não discriminação, nos termos do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal, e da legislação federal vigente.

Seção V
Da Cultura

Art. 36. A Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, em parceria com movimentos sociais organizados e entidades de classe, promoverá ações culturais e jurídicas voltadas à valorização da identidade afro-brasileira e ao combate ao racismo.

§1º. Dentre as ações previstas, inclui-se a realização anual da Semana da Consciência Negra, com eventos culturais, palestras, exposições, rodas de conversa e outras atividades que celebrem a história e a cultura afro-brasileira.

§2º. Os movimentos sociais organizados e entidades de classe

poderão participar da elaboração de materiais educativos, programas de capacitação e campanhas públicas, além de prestar orientação jurídica gratuita às vítimas de racismo no âmbito municipal, em conformidade com suas competências legais e autonomia institucional.

Seção VI

Da Juventude Negra

Art. 37. O Município desenvolverá políticas públicas específicas voltadas à juventude negra, com foco na redução das desigualdades raciais e sociais, por meio de ações integradas nas áreas de educação, saúde, cultura, esporte, trabalho e segurança.

§1º. As políticas previstas neste artigo terão como objetivos principais:

I – Prevenir e enfrentar a violência letal contra jovens negros, especialmente nas periferias urbanas;

II – Ampliar o acesso de jovens negros a oportunidades educacionais, culturais e de qualificação profissional;

III – Promover ações de saúde mental e suporte psicossocial voltadas à juventude negra em situação de vulnerabilidade;

IV – Fomentar a inclusão da juventude negra em programas municipais de estágio, aprendizagem, primeiro emprego e empreendedorismo social;

V – Estimular a criação de espaços de participação juvenil, com escuta ativa e protagonismo dos jovens negros na formulação das políticas públicas.

Art. 38. O Município poderá celebrar convênios e parcerias com instituições públicas e privadas para implementação das ações previstas, inclusive com acesso a editais de fomento estadual, federal e internacional.

Art. 39. Os dados estatísticos e diagnósticos sobre juventude negra deverão ser considerados no planejamento, execução e monitoramento das políticas públicas municipais, com recorte por raça, gênero e território.

Art. 40. As ações voltadas à juventude negra serão implementadas de forma articulada entre os órgãos municipais, com base em dados estatísticos oficiais e por meio de:

I - Criação de grupo temático vinculado à Comissão Permanente de Promoção da Igualdade Racial;

II - Parcerias com instituições de ensino e capacitação profissional;

III - Reservas de vagas em programas de estágio e oficinas culturais;

IV - Inserção de recorte racial nas políticas de saúde mental e acolhimento juvenil;

V - Previsão de eventos e escutas públicas da juventude negra nos bairros periféricos;

VI - Monitoramento com participação juvenil e publicação anual de relatório temático.

TÍTULO VII
DAS PROIBIÇÕES, SANÇÕES ADMINISTRATIVAS E ENCAMINHAMENTOS

Art. 41. É vedado impedir ou dificultar, em âmbito municipal, o acesso de pessoa devidamente habilitada a qualquer cargo público, edifício, concessionária de serviço público ou repartição da administração direta, indireta ou autárquica, com fundamento em ato discriminatório étnico-racial.

Parágrafo único: Configurada a infração, caberá ao órgão municipal competente instaurar procedimento administrativo para apuração e aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo do encaminhamento dos fatos às autoridades competentes, inclusive ao Ministério Público.

Art. 42. É proibido negar ou dificultar emprego, público,

fundamentado em discriminação étnico-racial, ainda que de forma velada, sendo possível a comprovação por meio de depoimentos, documentos e recursos audiovisuais.

Art. 43. É vedada a recusa ou impedimento de acesso de pessoa a qualquer estabelecimento comercial, público ou privado, em razão de discriminação étnico-racial.

Art. 44. É proibido negar-se a servir, atender ou receber cliente em estabelecimento comercial em razão de discriminação étnico-racial.

Art. 45. É vedado impedir o acesso ou circulação em entradas sociais, públicas ou privadas, inclusive elevadores e escadas tidas como privativas, com fundamento em ato discriminatório étnico-racial.

Art. 46. É proibido impedir o acesso ou uso de transporte público municipal, de qualquer natureza, em razão de discriminação étnico-racial.

Art. 47. É vedado utilizar meios de comunicação sob controle municipal para praticar, induzir ou incitar preconceito ou discriminação étnico-racial.

Art. 48. É proibido impedir, dificultar ou constranger pessoa pelo uso de símbolos religiosos, bem como profanar ou destruir locais de culto, ou recusar a prestação de serviços nesses locais, em razão de discriminação étnico-racial.

Art. 49. As condutas descritas nesta Lei, especialmente nos artigos integrantes do Título VII, configuram infrações administrativas no âmbito do Município, sujeitando os responsáveis às sanções previstas na legislação municipal, mediante procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

§1º. Quando os fatos narrados também puderem configurar infrações penais, civis ou ético-disciplinares, deverão ser encaminhados às autoridades competentes, tais como o Ministério Público, os Conselhos de Classe e demais órgãos previstos na legislação federal.

§2º. As vítimas de discriminação étnico-racial que necessitarem

de orientação jurídica poderão ser encaminhadas à Defensoria Pública para assistência legal, nos termos da legislação aplicável.

Art. 50. A Prefeitura Municipal de Mococa poderá firmar convênios e parcerias com o Governo do Estado de São Paulo, bem como com órgãos estaduais competentes, visando fortalecer as ações de combate ao racismo e promover a cooperação técnica e operacional entre os entes federativos.

Art. 51. As infrações administrativas previstas nesta Lei sujeitam os responsáveis às seguintes sanções, aplicadas pelo órgão municipal competente, respeitando o contraditório e a ampla defesa:

I – Advertência escrita, para infrações leves ou falhas administrativas;

II – Multa administrativa, para condutas discriminatórias com prejuízo efetivo ou reincidência, nos termos de regulamento municipal;

III – Encaminhamento à autoridade competente para apuração e possível responsabilização criminal, civil ou ética, nos casos em que a conduta configurar infração penal prevista em legislação federal.

§1º. A multa poderá variar conforme a gravidade da infração, a reincidência e a capacidade econômica do infrator, e será regulada em ato específico do Poder Executivo.

§2º. A aplicação das sanções administrativas não exclui a possibilidade de outras medidas legais cabíveis, incluindo a responsabilização penal e civil.

§3º. A Prefeitura de Mococa deverá informar às vítimas e ao Ministério Público os encaminhamentos realizados, garantindo transparência e efetividade e respeitando-se as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

§4º. A Prefeitura de Mococa poderá estabelecer procedimentos administrativos simplificados para aplicação das sanções de advertência e multas de menor gravidade, assegurando o contraditório e ampla defesa, com celeridade e eficiência.

Art. 52. O órgão municipal responsável deverá manter cadastro atualizado das infrações e sanções aplicadas, assegurando transparência e possibilitando o acompanhamento público, respeitando-se as disposições da Lei Geral de Proteção de Dados.

TÍTULO VIII
DO ÓRGÃO COMPETENTE E PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 53. Compete à Ouvidoria Geral do Municipal receber e registrar denúncias de discriminação étnico-racial no âmbito do Município, realizar o acolhimento inicial e encaminhar os casos para apuração pelos órgãos competentes, conforme a natureza da denúncia.

Art. 54. O empregado público designado para atuar no atendimento à população deverá atuar em conjunto e de forma integrada com a Ouvidoria Geral do Municipal, colaborando no recebimento, acolhimento e encaminhamento das denúncias de discriminação étnico-racial, garantindo o fluxo contínuo de informações e o acompanhamento das demandas até sua conclusão.

Parágrafo único. A atuação conjunta deverá observar a confidencialidade, a celeridade no atendimento e o respeito aos direitos das pessoas atendidas, assegurando a efetividade das ações de combate à discriminação racial no Município.

Art. 55. A Ouvidoria Geral do Município será responsável por acompanhar as denúncias previstas nesta Lei, promovendo os encaminhamentos para apuração e responsabilização administrativa, com suporte técnico dos órgãos mencionados, em cooperação com o empregado designado para atendimento à população, garantindo a articulação e o fluxo eficaz das informações.

§1º. A apuração e responsabilização administrativa serão conduzidas pelo órgão designado pelo Poder Executivo, garantindo o contraditório, a ampla defesa e a aplicação das sanções previstas.

§2º. Infrações de natureza penal, civil ou ético-disciplinar serão

encaminhadas ao Ministério Público, Conselhos de Classe, Defensoria Pública, autoridade policial ou outros órgãos competentes.

TÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 56. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação.

§1º. A regulamentação deverá dispor, no mínimo, sobre:

I – Os critérios para autodeclaração e verificação da identidade racial nos concursos públicos e processos seletivos;

II – A definição das atribuições da Ouvidoria Geral do Município e órgãos de apoio;

III – Os procedimentos administrativos para apuração das infrações previstas nesta Lei,

IV – Os parâmetros de funcionamento da Comissão Permanente de Promoção da Igualdade Racial;

V – Os métodos de acompanhamento, avaliação e monitoramento das políticas públicas de igualdade racial, com indicadores e prazos;

VI – Os mecanismos de transparência, publicidade de dados e elaboração de relatórios periódicos;

VII – As formas de articulação entre os órgãos municipais e entidades públicas, privadas e movimentos sociais.

§2º. A regulamentação observará os princípios da legalidade, economicidade, eficiência, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

TÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. A implementação da Política "SOS Racismo" obedecerá ao princípio da economicidade, podendo ser realizada por meio da utilização e readequação da estrutura administrativa já existente na Administração Pública Municipal, sem a criação de novos órgãos, cargos, funções ou empregos públicos, ou aumento de despesas, salvo se houver previsão orçamentária específica para tanto.

Art. 58. As ações previstas nesta Lei serão executadas de forma gradativa, conforme a disponibilidade orçamentária e financeira do Município, podendo ser viabilizadas por meio de convênios, parcerias e cooperação técnica com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais.

Art. 59. A execução desta Lei observará os princípios da eficiência administrativa, do equilíbrio fiscal e os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual.

Art. 60. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições que dependem de regulamentação específica, cujo início de vigência ficará condicionado à publicação do respectivo regulamento.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 17 DE MARÇO DE 2026

EDUARDO RIBEIRO BARISON
Prefeito Municipal